



Acórdão 00379/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 01066/2021-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – FOLHA DE
PAGAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTANHA – MÊS 01/ 2021 – PROCEDÊNCIA
DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A não observância do prazo estipulado no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Montanha, sob responsabilidade do Sr. André dos Santos Sampaio, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 01/2021, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 01/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00214/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar folha de pagamento, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00864/2021-6 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 01096/2021-1 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Montanha, referente ao mês de 01/2021, sob responsabilidade do Sr. André dos Santos Sampaio.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 43/17, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Pois bem.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Em análise ao Sistema CidadES, observo que a Folha de Pagamento relativa ao mês 01/2021 foi enviada a este Tribunal no dia 03/03/2021 e o prazo de remessa da Folha de Pagamento findou em 10/02/2021. Portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foram tempestivas.

A multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03673/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico, da identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que **quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema CidadES e site da SEFAZ a informação de arrecadação (DUA Nº 3365944968), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/02/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 16/09/2020, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.**

Assim sendo, prossegue-se a autuação deste processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, §1º, do art. 9º da IN 43, visto que não foi recolhida no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo o valor integralmente devido (R\$1.000,00).

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00214/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-379/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar procedente o auto de infração.

1.2. Aplicar multa ao Sr. André dos Santos Sampaio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. Dar ciência ao interessado;

1.4. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões